



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095602-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, são agravados INDUSTRIA NOVACKI S/A e SERV ALIMENTOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso desprovido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 38.916

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2095602-13.2025.8.26.0000

COMARCA: TATUÍ

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

AGRAVADOS: INDÚSTRIA NOVACKI S/A E OUTROS

Concurso de credores. Incidente em cumprimento de sentença de ação monitória. Trânsito em julgado. Anotação de superviente pedido de penhora no rosto dos autos. Determinação de apuração e disponibilização de saldo após satisfação dos débitos fixados na r. sentença. Insurgência descabida. Preferência indicada sem o alcance pretendido. Pleito, em verdade, de reabertura de concurso de credores, em que já foi estabelecida a ordem de preferência de satisfação. Inadmissibilidade. Recurso desprovido.

Agravo de instrumento contra r. decisão que, em incidente de habilitação de credores instaurado em cumprimento de sentença de ação monitória, determinou apuração e disponibilização de saldo após satisfação dos débitos fixados na r. sentença. interposto sob fundamento de tratar-se de *títulos preferenciais, com igual privilégio, daí porque não aplicável a regra da anterioridade, mas sim o rateio proporcional previsto no art. 962 do Código Civil, sendo inaceitável admitir a distribuição não proporcional de créditos da mesma classe/natureza em prol da Vara de Rio Claro.*

Recurso bem processado.

É o relatório.

SERV ALIMENTOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E

EXPORTAÇÃO LTDA. ajuizou ação monitória contra o MUNICIPIO DE TATUÍ para cobrança de valores relativos a Contrato Administrativo derivado de licitação para fornecimento de cestas básicas de alimentos para o funcionalismo público.

Improcedentes os embargos, a ação foi julgada procedente *para que a embargada, ora requerida efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 48.704,00 da dívida no valor de R\$ 48.704,00, que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da propositura da ação e de juros de mora, nos termos da lei, a contar da citação, bem como o pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à ação, resultado alterado por julgamento sob minha relatoria para declarar prescrito o direito de ação (págs. 787/792 dos autos principais, digitalizados).*

Interposto Recurso Especial, não admitido pelo I. Presidente desta E. Seção de Direito Público (págs. 878/879), houve provimento do AREsp nº 279.813/SP por Decisão Monocrática da lavra do I. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho para *afastar a prescrição declarada pelo Tribunal a quo, e determinar o retorno dos autos à origem para o julgamento da ação* (págs. 922/925), e, tornados os autos, houve manutenção da r. sentença por julgamento sob minha relatoria (págs. 952/957).

A autora requereu *execução de título judicial* pelo valor de R\$ 246.684,52 (págs. 968/972), ao que o réu, citado, ajuizou embargos à execução porque o *valor correto do débito, para pagamento no mês de outubro de 2015 é de R\$ 105.299,23* (autos nº 1005287-73.2015.8.26.0624).

A autora impugnou, sustentando que *a Embargante também apresentou cálculo equivocado*, sendo o valor **TOTAL DA EXECUÇÃO = R\$ 163.651,78** para nov/15 (págs. 56/58).

O D. Juiz de Direito determinou: *Encaminhem-se os autos para elaboração do cálculo da condenação, observando-se as verbas do julgado,*

inclusive multa e indenização, ante a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, observando-se que os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e incide a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil), nesse caso até 30/06/2009. A partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Int. (pág. 64), apontado pela Contadoria como devido o valor de R\$ 115.881,25 (pág. 65).

A autora requereu reconsideração para que incida nos cálculos a atualização monetária pelo índice do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros moratórios de 1%, impugnando os Cálculos de Fls. 66 (pág. 68/71).

Sobreveio a r. sentença: (...) Anote-se, por oportuno, que o título judicial determinou a aplicação de juros e correção nos termos da "lei". Os pagamentos dos débitos judiciais efetuados pela Fazenda Pública, devem obedecer à disposição contida na Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.404/97. Conforme tem decidido o STF, as alterações impostas à Lei nº 9.494/97, tem aplicação imediata, independente da data de ajuizamento das demandas. Não obstante o Supremo Tribunal Federal, recentemente, ao julgar as ADI 4425 e 4357, ter declarado a inconstitucionalidade em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009 (STF, Informativo 698), diante da decisão proferida pelo Ministro TEORI ZAVASCKI nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 16.745/SC, determinando-se a extensão da decisão cautelar proferida anteriormente pelo Ministro LUIZ FUX nos autos da ADI nº 4.357/DF à questão tratada, no sentido de ser aplicada a redação tida por inconstitucional até que o Colendo Supremo Tribunal Federal se manifeste quanto ao pedido de modulação dos efeitos da decisão na ADI, há que se aplicar a sistemática vigente até então. Destarte, de rigor a procedência parcial dos embargos, já que, de um lado, houve excesso dos valores

*inicialmente apresentados pela embargada, bem como o montante apresentado pela embargante estava além do devido. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como correto o cálculo do contador judicial (fls. 66). Sucumbente em maior parte, condeno a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% da diferença entre o valor por ela pretendido e valor reconhecido nesta sentença como devido. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da certidão e da presente sentença nos autos da execução objeto destes embargos, a fim de que se prossiga a execução. PRI (págs. 74/75)*

A autora opôs embargos de declaração, ao que foi decidido: *Melhor revendo os autos, verifico que o acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe, haja vista que a fixação da multa e indenização por litigância de má-fé constou expressamente do teor do v. Acórdão a fls. 803, dos autos principais, embora não ao final como usualmente ocorre. Posto isto, reconsidero a decisão de fls. 82, e **ACOLHO** os embargos de declaração de fls. 77/80, a fim de que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença (fls. 75) passe a ter a seguinte redação: "Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, e declaro extinto o proceso, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como coreto o cálculo do contador judicial (fls. 6), ao qual deverá ser acrescido o montante correspondente à multa e indenização por litigância de má-fé, expressamente consignada a fls. 803, dos autos principais." No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. Decidi compulsando os autos principais (físicos). PRI (pág. 87).*

Veio pedido de penhora no rosto dos autos, determinada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Bariri em cumprimento de sentença nº 0004487-51.2005.8.26.0062/01, requerido pela Prefeitura Municipal de Bariri contra a requerente, pelo valor de R\$ 2.775,38, anotado (pág.997/1001 dos autos principais).

A autora requereu execução pelo valor de R\$ 136.776,19 (autos nº 0008340-45.2016.8.26.0624), ao que o réu, intimado, requereu *homologação do cálculo* (pág. 67).

O D. Juiz decidiu: *Fls.67: diante da concordância do município, homologo os cálculos apresentados a fls.02, os quais serão requisitados por precatório. (...) Int.* (pág. 70) – anotada a instauração de Incidente de Precatório nº 0008340-45.2016.8.26.0624/04, com posterior pagamento (26/11/21 no importe de R\$ 170.982,34 -págs. 82/84 daqueles)-.

Sobreveio pedido de penhora no rosto dos autos, determinada pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Rio Claro em Execução de título extrajudicial nº 0000285-11.2006.8.26.051, movida por Indústrias Novacki S.A contra a autora (págs. 73/84).

O D. Juiz determinou: *Fls.73/74: encaminhem-se os autos à Sra Escrivã para lavratura do termo de penhora no rosto destes autos, anotando-se inclusive no incidente de requisição. Após, intimem-se as partes da penhora Int.* (pág. 75), sendo lavrado o Termo de Penhora no valor de R\$ 395.323,87 (pág. 76).

O réu informou que *nos autos 001624-85.2005.8.26.0624, que corre nesta mesma 1ª Vara Cível da Comarca de Tatuí, onde é exequente o Município de Tatuí e executado Serv, em 24/02/2014, foi penhorado no rosto dos autos principais da presente execução (0004412-38.2006.8.26.0624), a quantia de 21.537,80 (valor atualizado até 05/02/2014), o qual a executada já foi devidamente intimada, requerendo seja reservado o crédito anteriormente penhorado, o qual tem preferência* (pág. 102/103).

RICARDO ANTONIO BÓBBO, patrono da autora, requereu cancelamento e anulação da *penhora efetivada no rosto dos autos, referente ao crédito que a Indústrias Novaci S/A possui junto à Serv Alimentos, ante anterior Cessão de Crédito acolhida nos autos da Ação Monitória (Processo Principal),*

sendo o *credor* (págs. 144/146).

A D. Juíza decidiu: *Fls.144/146: a questão deverá ser resolvida nos autos em que foi determinada a penhora e não neste cumprimento de sentença. Portanto, aguarde-se por mais 90 dias eventual solução nos referidos autos ou a distribuição do incidente de precatório. Int. (pág. 147).*

RICARDO requereu *seja incluído no sistema*, o seu nome como *Requerente nestes autos do cumprimento de sentença* (pág. 156), ao que determinado: *Fls.156/157: diante da cessão do crédito nos autos principais, proceda o cartório à substituição do polo ativo para constar como exequente Ricardo Antônio Bóbbbo. No mais, aguarde-se a distribuição do precatório. Int (pág. 158)*

O réu requereu indeferimento de *levantamento de qualquer quantia pelo exequente*, antes da separação da quantia penhorada nos autos principais pela *Municipalidade (execução n. 0001624-85.2005.8.26.0624)*, lembrando que trata-se de penhora de honorário (crédito alimentar) anteriormente averbada (pág. 160).

A D. Juíza decidiu: *De fato, há clara penhora anotada no rosto dos autos 0004412382016, com relação a que faz remissão expressa o feito n 0001624852005, o que de fácil pesquisa e cognição pelo homem médio, pelo que no ultimo, que tem por exequente a Municipalidade de Tatuí, foram determinadas providências, nesta data, para garantir a satisfação da referida penhora, notando-se que o credito a satisfazer é publico, e que o Poder Judiciário tem o poder dever de resguardar os cofres publicos e conferir higidez a seus atos judiciais de constrição. Bem por isso, lá foi determinado, dentre outras providências, como a apuração de eventual fraude contra credores (plano da ineficácia dos negocios jurídicos) que seja separado o que resguarda, com a devida atualização monetária, a satisfação da penhora em relevo, em favor da Municipalidade, daquilo a ser pago, eventualmente, por meio de precatório, ao cessionário Ricardo. Junte-se com urgência a referida decisão nestes, para cumprimento, atendendo-se o teor de fl. 160/161, dos presentes.*

Junte-se nos autos do precatório, igualmente. Intime-se (págs. 162/153).

INDÚSTRIAS NOVACKI requereu *prosseguimento da Execução da Sentença, sendo mantida a penhora em seu favor a qual foi lavrada em 27 de Junho de 2017, conforme fls. 76* (págs. 182/184).

A D. Juíza decidiu: *Fls. 182/184: Consoante R. Decisão de fl. 147, as questões atinentes à penhora efetuada no rosto destes autos deverão ser resolvidas pelas vias próprias, perante o Juízo em que determinada. Observe-se que, havendo multiplicidade de penhoras, antes de ordenado o levantamento do valor do precatório, deverá ser instaurado concurso especial de credores, nos termos dos arts. 908 e 909 do NCPC. No mais, **cumpra-se** a parte final da R. Decisão de fls. 162/163, procedendo-se às anotações necessárias para reserva de valores (cf. fls. 168/170), e aguarde-se, conforme determinado a fl. 180. **Int.** (pág. 185).*

Sobreveio juntada pela Serventia de decisão proferida nos autos 0001624-85.2005.8.26.0624: assim disposta: *O instrumento **particular** de cessão de crédito de fls. 357/360 está datado de 30.05.2017. Não há notícia de que teriam sido observadas as formalidades do art. 129, § 9º, da Lei de Registros Públicos. (...) In casu, estão presentes os elementos caracterizadores da fraude à execução: A alienação (cessão) em tela deu-se na pendência da presente execução, para a qual foi intimada Serv Alimentos após várias tentativas frustradas na pessoa de seu I. Procurador (...) De modo que o negócio jurídico noticiado deu-se em 30.05.2017, muito após a citação no presente feito (25.11.2008, cf. fls. 163/164) e da própria realização da penhora (primeiramente em 28.08.2009, cf. fls. 190 v. e 191 e, após, reiterada por equívoco do exequente em 03.04.2014, fl. 304). De notar, ainda, que o cessionário do crédito é justamente o I. Procurador da empresa executada, tanto na mencionada ação monitória (e respectivo incidente de cumprimento de sentença), quanto nos presentes autos (fls. 16/22), de modo que não se pode alegar desconhecimento, como se fosse terceiro de boa-fé, inclusive quanto à situação de insolvência da executada. A ciência dessa penhora foi, inclusive, reconhecida na petição subscrita por cedente e cessionário a fls. 347/353, (...)*

*Comprovado que a alienação realizou-se após a citação (para a execução) e da intimação da penhora, resta perquirir sobre a capacidade do processo em reduzir a executada ao estado de insolvência. Encontra-se demonstrada não somente essa possibilidade, mas sim que, na prática, essa situação se efetivou (...) **Considerando que passados mais de 10 (dez) anos da comunicação processual (antes citação CPC 1973, ora intimação- NCPC 2015), na pessoa do I. Advogado cessionário, a executada não pagou o débito ou ofereceu bens a penhora, bem assim, a inexistência de bens penhoráveis em seu nome (certidões de fls. 73 v., 76 v., 159, 218/219) e de seus sócios-proprietários (fls. 269, 275/288), além do valor ínfimo bloqueado a fls. 293/296 e da penhora realizada no rosto dos autos de nº 0004412-38.2006.8.26.0624, resta caracterizada sua insolvência. Note-se que a própria executada afirma a fl. 348 que está inativa desde 2006. O comprovado conhecimento que o cessionário possuía da tramitação deste processo (e daquele em que efetuadas as penhoras no rosto dos autos), bem como da situação de insolvência da empresa, posto que é seu advogado, afasta qualquer alegação de boa-fé. Presentes os requisitos do art. 792 IV do NCPC e da Súmula 375 do E. STJ, de rigor a declaração da fraude à execução. (...) De outro ângulo, as cláusulas contratuais segundo as quais mencionado que o cessionário teria “ciência” das penhoras ou que as “reconheceria”, efeito algum possuem perante terceiro que não participou do negócio despido de publicidade negocial (sem registro), e menos ainda em relação ao processo. A eficácia das penhoras independe de qualquer aceitação por parte do devedor originário ou, in casu, de seu sucessor processual. Ademais, as cláusulas a esse respeito foram formuladas de maneira vaga (sem especificar quais seriam essas penhoras, beneficiários, valores etc.), de modo que não podem ser consideradas sequer estipulações em favor de terceiros. (...) As declarações da executada e de seu cessionário não constituem, de per se, garantia mínima de satisfação do débito exequendo, notando-se que há pluralidade de penhoras realizadas no rosto dos autos de nº 0004412-38.2006.8.26.0624, de modo que o levantamento do valor nestes depositado, ao final, deverá ser precedido de análise da ordem de preferências e naturezas creditícias. Digno de nota que as declarações de que “reconhece” as penhoras não impediram o cessionário de tentar discutir uma delas, realizada no rosto dos autos de nº 0004412-38.2006.8.26.0624, como se depreende***

de fl. 351, irresignação essa manifestada de forma inadequada, posto que deveria ter sido veiculada perante o Juízo que determinou a constrição. (...) A presente Decisão, logicamente, refere-se ao plano da eficácia e restringe-se às partes do presente processo (Serv Alimentos e o Município de Tatuí), nada dispondo a respeito de sua validade (ou não), bem como sobre efeitos perante terceiros. Isto posto, **DECLARO** que a cessão de crédito cujo instrumento está acostado a fls. 357/361 deu-se em fraude à execução, com base no art. 792, IV do NCPC, bem assim, **DECLARO** ineficaz a mencionada cessão perante o Município de Tatuí, declaração essa que não atinge a validade (ou invalidade) do negócio. Diante do disposto no art. 774, I do NCPC, **CONDENO** a executada ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, em favor do exequente (págs. 193/206).

A autora interpôs Agravo de Instrumento registrado sob nº 2255138-70.2019,8.26.0000, desprovido.

RICARDO requereu Concurso de Credores, com a consequente Habilitação do seu crédito privilegiado no Precatório, tendo como partes interessadas o Município de Tatuí – SP, Município de Bariri – SP e Indústrias Novacki S/A, nos termos que especifica (págs. 226/249).

A D. Juíza decidiu: Fls. 226/249: À guisa de instaurar o incidente de concurso especial de credores, o I. Subscritor da petição tece demoradas críticas sobre a Decisão de fls. 110/114 do incidente de precatório (nº 0008340-45.2016.8.26.0624/04), da qual foi regularmente intimado aos 21.09.2021 (certidão de fl. 117 do referido incidente), e não interpôs nenhum recurso. A Decisão em referência examinou detidamente as questões relevantes e os documentos pertinentes, estando suficientemente fundamentada. Se o peticionante discordava, a via correta de impugnação seria o competente recurso à Instância Superior. O presente concurso especial de credores não será encarado como uma nova oportunidade de revolver matéria já decidida, sobre a qual operou-se a preclusão. O reconhecimento da fraude à execução deu-se em Decisão anterior, também não

recorrida, e não atinge o plano da validade do negócio, mas tão somente, o da eficácia, e este de forma restrita ao suscitante do referido incidente (de fraude à execução). Eventuais relações obrigacionais (ou de outras naturezas) derivadas do negócio dado em fraude à execução, seja entre cedente e cessionário, seja em relação a eventuais terceiros, poderão ser discutidas em ação autônoma (caso não estejam prescritas). Toda a matéria em tela resta preclusa. No presente incidente, as manifestações dos credores devem cingir-se ao disposto no art. 909 do CPC/2015: Art. 909. Os exequentes formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora, e, apresentadas as razões, o juiz decidirá. A intimação dos entes públicos poderá ser realizada por meio do Portal Eletrônico. Por outro lado, para intimação pessoal dos demais credores, que deverá ser realizada por carta com AR ou Oficial de Justiça, apresente o peticionante de fls. 226/249 os respectivos endereços, bem assim recolha as despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Int. (págs. 289/290).

A autora interpôs Agravo de Instrumento sob nº 2039356-02.2022.8.26.0000, visto por cópia nas págs. 298/309, desprovido.

RICARDO informou que *desiste do presente incidente, pois não há qualquer motivo para prosseguir, uma vez que nada receberá pelo seu trabalho realizado* (pág. 311).

INDÚSTRIAS NOVACKI requereu *expedição do precatório requisitório para que seja possível saldar o débito* (pág. 323), pugnando na sequência pela *intimação da executada Prefeitura Municipal De Tatuí para efetuar o depósito do montante exequível da presente ação, devidamente atualizado, perfazendo o valor de R\$ 331.308,68* (pág. 335).

A D. Juíza decidiu: *Fls. 323/324 e 335: O valor do precatório já foi depositado no incidente próprio (nº 0008340-45.2016.8.26.0624/04). Consoante já decidido e reiterado, por diversas vezes, por exemplo, a fl. 185 deste e fls. 110/114 do incidente de precatório em*

referência e, considerando que o exequente desistiu de impulsionar o incidente de concurso especial de credores (fl. 311), este poderá ser realizado por qualquer dos interessados, que deverá providenciar a intimação dos demais e formular sua pretensão (que deverá versar unicamente sobre direito de preferência e anterioridade da penhora), nos termos do art. 908 e 909 do CPC/2015. Aguarda-se por 90 (noventa) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (pág. 339).

INDÚSTRIAS NOVACKI requereu instauração de **INCIDENTE DE CONCURSO DE CREDITORES** em face de SERV ALIMENTOS e PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI (autos nº 0006236-70.2022.8.26.0624), ao que a D. Juíza determinou: *Primeiramente, certifique a zelosa Serventia acerca de todas as penhoras e/ou outras constrições realizadas no cumprimento de Sentença e, caso haja, nos demais incidentes em apenso, discriminando as respectivas folhas dos autos, data de lavratura, valor nominal, titular, autos de origem. Após, intimem-se os demais credores a formular suas pretensões à satisfação de seus créditos neste incidente de concurso especial, que deverão versar unicamente sobre direito de preferência e anterioridade da penhora, nos termos do art. 909 do CPC/2015, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis (em dobro para os entes públicos). Consta que há honorários de sucumbência (que são diversos dos contratuais) fixados no Título Exequendo, de modo que o I. Advogado credor deverá ser igualmente intimado para manifestação, dentro do prazo supra (...) Intime-se e cumpra-se (págs. 10/11).*

O MUNICÍPIO DE TATUI requereu **HABILITAÇÃO NO CONCURSO DE CREDITORES**, por ser detentor de crédito que *tem preferência sobre os demais créditos, por sua natureza alimentar – honorários advocatícios (Processo nº 0001624-85.2005.8.26.0624)*, informando que o valor total devido atualmente ao presente interessado é de **R\$ 78.117,41** (págs. 21/23).

Certificado pela Serventia que *apesar de devidamente intimada, a Prefeitura Municipal de Bariri não se manifestou sobre a decisão de fls.10/11* (pág. 88), a D. Juíza decidiu: *Conforme a certidão de fl. 62 do proc. nº*

0008340-45.2016.8.26.0624, foram anotadas as seguintes penhoras no rosto dos autos do incidente de nº0004412-38.2006.8.26.062 ao despacho de fls. 852 dos autos nº0004412-38.2006.8.26.0624/01- ordem 1859/2007, de Cumprimento de sentença em que figura como exequente Serv Alimentos- Comércio, Importação e Exportação Ltda e executada Prefeitura Municipal de Tatuí, há penhoras no rosto dos autos a saber:- Fls. 592/597- referente ao Proc. nº 624.01.2005.001624-3, ordem 90/2005, 1ª Vara Cível de Tatuí-SP, Embargos à execução entre partes Município de Tatuí x Serv Alimentos-Comércio, Importação e Exportação Ltda, para garantir o crédito do embargante que em 24/03/2009 importava em R\$12.406,95.- Fls. 844/848- referente a Precatória nº 1003225-26.2016.8.26.0624 oriunda da Comarca de Bariri-SP. (Proc. nº4487-51.2005.8.26.0062/01 dos autos de Cumprimento de Sentença em que são partes Prefeitura Municipal de Bariri-SP x Serv Alimentos- Comércio, Importação e Exportação Ltda- crédito até janeiro/2016: R\$ 2.775,38). (...) Após, foi lavrado, nos mesmos autos, o seguinte termo de penhora: “ Em Tatuí, aos 27 de junho de 2017, no Cartório da 1ª Vara Cível, do Foro de Tatuí, em cumprimento à r. decisão proferida nos autos da ação em epígrafe 9 fls. 75), lavro o presente TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, no valor de no valor de R\$ 395.323,87, oriunda da Ação de Execução da 2ª Vara cível da Comarca de Rio Claro (0000284-11.2006.8.26.0510 Indústrias Novacki S/A x Serv Alimentos Com. Importação Exportação Ltda). NADA MAIS.” (fl. 76). Observo, ainda, que nos autos de cumprimento de sentença de nº 0008340-45.2016.8.26.0624, promovido, inicialmente, **por SERV ALIMENTOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, o I Patrono da exequente, na qualidade de cessionário do crédito exequendo, instaurou no bojo dos próprios autos, outro incidente de concurso especial de credores, no qual tentou rediscutir matéria já decidida naqueles (e em outros) autos, inserindo na cobrança, além dos honorários sucumbenciais fixados na ação monitória de origem (processo físico nº 0004412-38.2006.8.26.0624), também alegados honorários contratuais (...) Compulsando os autos, observo que o I. Advogado cessionário de SERV ALIMENTOS, potencial detentor de crédito privilegiado (honorários de sucumbência e não os contratuais), ainda não foi intimado para formular sua pretensão. Isto posto, **cumpra** a Serventia o determinado no terceiro parágrafo de fl.

10, incluindo o referido Advogado no cadastro do SAJ para fins de publicações (inclusive da presente) e republique-se a Decisão de fls. 10/11, reabrindo-se o prazo concedido, agora, inclusive para manifestação sobre os demais atos do processo. ***Intime-se e cumpra-se.*** (págs. 94/100).

RICARDO requereu habilitação do crédito privilegiado e o pagamento, em primeiro lugar, dos honorários advocatícios do subscritor da presente, tanto os contratuais (20%) quanto os de sucumbência (10%), devidamente atualizados (págs. 107/109).

Sobreveio prolação de r. sentença: *O I. Advogado subscritor de fls.107/109, em vez de simplesmente formular sua pretensão nos termos do art. 909, do CPC/2015, como determinado a fls. 10/11, insiste em revolver matéria não apenas preclusa, como, inclusive, objeto de 02 (dois) recursos já transitados em julgado, a saber: agravo de instrumento nº 2255138-70.2019.8.26.0000 e o agravo de instrumento nº 2039356-02.2022.8.26.0000, transitado em julgado aos 01.04.2022 (fls. 298/310, dos autos de nº 0008340-45.2016.8.26.0624, em apenso), improvidos, que mantiveram as anteriores Decisões reconhecendo que acesso de crédito deu-se em fraude à execução (proc. nº0001624-85.2005.8.26.0624), bem assim, que a pretensão ao recebimento de honorários contratuais deveria ser objeto de ação autônoma, contra quem de Direito, caso não esteja prescrita (proc. nº0008340-45.2016.8.26.0624/04, fls. 110/114, em apenso). Observo que o I. Advogado somente possui título de acordo com a acepção jurídica da palavra líquido, certo e exigível, aos honorários sucumbenciais fixados em R. Sentença. Facultada manifestação e não apresentado nenhum outro (título executivo), somente esse crédito será objeto do presente concurso. Dispõe o art. 908, do CPC/2015: (...) Na lição de Araken de Assis, a ordem de preferência dos créditos é a seguinte: (...) O crédito do Município de Tatuí, na realidade, refere-se à execução de honorários advocatícios sucumbenciais do I. Procurador Municipal. Os honorários de sucumbência constituem créditos alimentares equiparados aos trabalhistas, de modo que gozam de privilégio em relação aos demais. Havendo dois créditos com a mesma prelação, como ocorre in casu, não importa a prioridade de penhora, devendo, no*

*caso de insuficiência da execução, ser o produto desta distribuído proporcionalmente entre os detentores do crédito de natureza privilegiada. Nesse sentido, vide: (...) Os demais créditos, à falta de informação em sentido contrário, são meramente quirografários e, por conseguinte, serão pagos de acordo com a anterioridade da penhora, sem rateio. Isto posto, **JULGO EXTINTO** o presente concurso especial de credores, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, para fixar a seguinte ordem de preferência de satisfação dos débitos: 1) honorários sucumbenciais do Dr. Ricardo Antonio Bóbbo (processo nº 0004412-38.2006.8.26.0624, da 1ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP) e do I .Procurador do Município de Tatuí (proc. nº 0001624-85.2005.8.26.0624, 1ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP) e, havendo saldo remanescente, 2) Município de Bariri/SP (proc. nº 0004487-51.2005.8.26.0062/01, da 1ª Vara Cível da Comarca de Bariri/SP), termo de 05.07.2016 e 3) Indústrias Novacki S/A (proc. nº 0000284-11.2006.8.26.0510, 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP), termo de 27.06.2017. Sem condenação em honorários por se tratar de mero incidente processual. Certificado o trânsito em julgado, com relação aos créditos oriundos de processos em trâmite nesta 1ª Vara Cível, expeçam-se MLEs, certificando-se nos autos em que determinada a penhora. Considerando que os demais créditos são objetos de penhoras no rosto dos autos, oficie-se aos respectivos Juízos que determinaram as constrições, com cópia da presente Decisão, solicitando informação sobre o valor atualizado dos créditos, para posterior transferência à disposição dos referidos Juízos, na ordem ora fixada. Após, concluídas as diligências, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. **PIC** (págs. 112/124).*

ROBERTO requereu determinação à instituição financeira onde se encontra depositado o valor do Precatório (extrato de 26/02/2021 – fls. 136 – conta judicial 0600128670312), que apresente o extrato atualizado, permitindo a expedição do Mandado de Levantamento Eletrônico dos honorários sucumbenciais (pág. 143).

A D. Juíza decidiu: Fl. 143: Desnecessária a juntada de extrato atualizado, visto que os valores serão automaticamente

atualizados/corrigidos pela instituição bancária no momento do levantamento, a partir da data do depósito. Diante do trânsito em julgado (fl.142), cumpra-se a sentença de fls. 112/124, expedindo-se MLEs/ofícios, conforme determinado. Intime-se (pág. 144).

INDÚSTRIAS NOVACKI requereu *que seja intimado o Dr. Ricardo Antonio Bóbbo, para que traga aos autos o cálculo atualizado e discriminado do débito, posto que somente juntou formulário MLE no valor de R\$ 176.147,25 (cento e setenta e seis mil e cento e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), sem nenhuma fundamentação* (pág. 153), ao que decidido: Fl. 153: *Em que pese a manifestação, verifica-se de fls. 154/156 que o valor levantado em favor do advogado foi de 10% sobre o depósito, a título de honorários sucumbenciais, conforme observação em fl. 148, apenas identificando o "valor nominal do depósito" como o montante de R\$ 176.147,25. Dessa forma, esclareça o exequente sua manifestação, no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, diante do valor atualizado apresentado a fl. 152, expeça-se MLE dos honorários sucumbenciais devidos aos procuradores do Município de Tatuí, conforme determinado em sentença. Intime-se (pág. 157).*

Certificado pela Serventia expedição de *mandado de levantamento conforme determinado* (pág. 160), e, na sequência, que, *apesar de devidamente intimado(a), até a presente data o(a) autor(a) não se manifestou* (pág. 161), a D. Juíza determinou: Fl. 161: *Cumpra-se integralmente o determinado em sentença (fl. 124), oficiando-se aos Juízos que determinaram as penhoras nos rostos dos autos para que informem os valores dos créditos atualizados, observando-se a ordem de preferência estabelecida a fl.123* (pág. 162).

INDÚSTRIAS NOVACKI juntou *cálculo atualizado do débito da executada SERV para com esta credora, que perfaz a monta de R\$1.129.091,27 e formulário MLE, para a expedição do competente mandado de pagamento* (pág. 165), ao que determinado: Fl. 165/167: *Anote-se e aguarde-se a expedição do(s) ofício(s). Intime-se* (pág. 168).

Expedidos ofícios pela Serventia em atendimento ao comando judicial de pág. 162 (págs. 171/174), veio pedido, pelo MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, ora agravante, de habilitação nos presentes autos informando que, *por determinação do MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia foi expedido competente despacho-ofício¹, cujo teor determinou a penhora no rosto dos presentes autos, no montante de R\$ 4.967,89 (ref. Julho/2024) referente a créditos de natureza alimentar (honorários advocatícios) (pág. 175).*

A D. Juíza decidiu: Fls. 175/176: Cadastre-se o Município de Hortolândia como terceiro interessado, para fins de recebimento de publicações. Anote-se a penhora no rosto dos autos. Fls. 180/181: Ciência às partes/interessados. A nova penhora no rosto dos autos não altera a ordem de satisfação dos débitos fixada na Sentença de fls. 112/124, já transitada em julgado (certidão de fl. 142). Após o cumprimento, oficie-se ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia, comunicando se há saldo remanescente ou não. Reitere-se o ofício de fl. 172. Intime-se e cumpra-se (págs. 183/184).

Juntadas respostas aos Ofícios expedidos, e informado pelo MUNICÍPIO DE BARIRI saldo atualizado do débito no importe de R\$ 8.769,53 (págs. 198/202), a D. Juíza decidiu: Fl. 198/202: Nos termos da ordem de preferência dos débitos definida a fls. 112/124, observa-se que os honorários sucumbenciais devidos ao advogado e ao procurador do Município já foram levantados a fls. 149 e 160. O Juízo da 1ª Vara de Bariri/SP informou a fls. 198/202 que o valor atualizado do crédito nos autos do processo nº 0004487-51.2005.8.26.0062/00001 é de R\$ 8.769,53, atualizado até novembro de 2024. Dessa forma, expeça-se ofício para a transferência do valor informado aos autos da execução nº 0004487-51.2005.8.26.0062/00001, da 1ª Vara da Comarca de Bariri/SP, conforme ordem de preferência definida na sentença de fls. 112/124. Após, havendo saldo remanescente, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca

¹ nos autos do cumprimento de sentença nº 0003413-81.2021.8.26.0229 requerido pelo MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA contra SERV ALIMENTOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. pelo valor de R\$ 4.967,89 atualizado até jul/24 (pág. 176).

de Rio Claro/SP, solicitando informações sobre o valor atualizado do crédito nos autos da execução nº 0000285-11.2006.8.26.0510, para posterior transferência à disposição daquele Juízo. Intime-se (págs. 203/204).

O agravante opôs embargos de declaração para *suprir a omissão*, para *fins de determinar-se a remessa do montante atualizado de R\$ 5.396,62 [ref. Março/2025] ao Proc. 0003413-81.2021.8.26.0229 – 1ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia, conforme Decisão-ofício (fls. 176)* (págs. 207/208), ao que a D Juíza decidiu: Fl. 207/208: *O caso é de deixar de conhecer os embargos de declaração opostos, na medida em que seus termos acabam por admitir que o Juízo decidiu a matéria a que faz referência. A decisão de fls. 183/184 foi clara em determinar a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia APÓS a satisfação dos débitos fixada na Sentença de fls. 112/124, vez que a penhora no rosto dos autos anotada a fl. 183 não alterou a ordem de preferência estabelecida pela Sentença de fls. 112/124, transitada em julgado a fl. 142. Simplesmente não há como comunicar o referido Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia sobre a existência de saldo remanescente nestes autos – e muito menos do seu valor preciso, em caso positivo – sem que, em primeiro lugar, venham informações sobre o valor do débito atualizado nos autos da execução nº 0000285-11.2006.8.26.0510 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP, que precede o Município de Hortolândia na ordem de preferência. O ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia será expedido apenas após a realização do último levantamento determinado em sentença, como especificado pela decisão de fls. 183/184. Ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER** o recurso, vez que manifestamente atípico. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 203/204* (págs. 210/211).

Veio, então, com este recurso.

Houve, como visto, fixação por r. sentença da ordem para satisfação débitos em concurso de credores instaurado em incidente regular e regulamentar (págs. 112/124), transitada em julgado em 03.04.24 (pág. 142).

Pontuo que o superveniente pedido de penhora no rosto dos autos, ainda que verse crédito relativo a verba honorária, não tem o alcance pretendido pelo agravante, pois tal como ponderado na origem, *não altera a ordem de satisfação dos débitos fixada na Sentença*, a impor sua estrita observância, após o que será aferida a existência de saldo para expedição de ofício ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia.

Além, pontuo que o pleito, em verdade, acena para reabertura de concurso de credores, inadmissível.

Mantenho, pois, a r. decisão recorrida.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Recuso desprovido.

BORELLI THOMAZ

Relator